



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
35ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-2482/026/15
1325

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 24-10-2017

Pelo voto dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Araraquara, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal,

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício à origem, com as recomendações discriminadas no mencionado voto.

Determinou, também à margem do parecer, à Fiscalização que averigue em próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens especificados no voto do Relator.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOSÉ MENDES NETO

**PREFEITURA MUNICIPAL: ARARAQUARA
EXERCÍCIO: 2015**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - redação e publicação do parecer.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à origem, nos termos do voto do Relator.
 - arquivar os expedientes relacionados no voto do Relator.
- Ao DSF-I para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 25 de outubro de 2017

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/lgs/ra/mer

1325



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 24 DE OUTUBRO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

RELATOR - Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - José Mendes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-002482/026/15

PREFEITURA MUNICIPAL: Araraquara.

EXERCÍCIO: 2015.

PREFEITO: Marcelo Fortes Barbieri.

PERÍODOS: (01-01-15 a 11-01-15) e (24-01-15 a 31-12-15).

SUBSTITUTO LEGAL: Vice-Prefeito - Antonio Clovis Pinto Ferraz.

PERÍODO: (12-01-15 a 23-01-15).

ADVOGADOS: Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

ACOMPANHAM: TC-002482/126/15 e Expedientes: TC-000861/013/15, TC-000862/013/15, TC-0094967/026/16 e TC-034107/026/15.

PROCURADOR DE CONTAS: João Paulo Giordano Fontes.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-6 - DSF-I.

RELATOR - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, **item 78**, tratam os autos de parecer das contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, exercício de 2015.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

Nesse processo, anoto que indeferi um pedido de retirada de pauta para extração de cópias e vistas, apresentado agora há a pouco, precisamente no último dia 20 de outubro.

Eu indeferi porque a Prefeitura já havia apresentado anteriormente um pedido de retirada de pauta com pedido de verificação do processo para juntada de memoriais. E assim procedeu e trouxe, de maneira que entendo que não há motivo para conceder um novo adiamento.

Creio que o princípio do devido processo legal foi mais que atendido, portanto indeferi o pedido formulado.

(VOTO DE MÉRITO JUNTADO AOS AUTOS)

PRESIDENTE - Em discussão. Em votação. Aprovado.

Registrando o impedimento da Presidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquiográficas**, juntados aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Araraquara, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal,

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício à origem, com as recomendações discriminadas no mencionado voto.

Determinou, também à margem do parecer, à Fiscalização que averigue em próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens especificados no voto do Relator.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente em exercício.

Taquígrafa: Anahy
SDG-1/ESBP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: 24/10/2017

78 TC-002482/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Araraquara.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Marcelo Fortes Barbieri.

Período(s): (01-01-15 a 11-01-15) e (24-01-15 a 31-12-15).

Substituto(s) Legal(is): vice-Prefeito - Antonio Clovis Pinto Ferraz.

Período(s): (12-01-15 a 23-01-15).

Advogado(s): Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº317.849), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanha(m): TC-002482/126/15 e Expediente(s): TC-000861/013/15, TC-000862/013/15, TC-0094967/026/16 e TC-034107/026/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,20%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	76,28%	(60%)
Pessoal	51,21%	(54%)
Saúde	28,86%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,42%	(7%)
Receita Prevista	R\$529.557.351,67	
Receita Realizada	R\$575.520.581,00	
Execução orçamentária	Superávit 4,26%	
Execução financeira	Déficit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Irregular	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Araraquara**, relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-6).

No relatório de fiscalização, de fls. 118/214, foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- autorizações na LOA para abertura de créditos adicionais que superam a inflação prevista para o período; o Plano de Mobilidade Urbana ainda não foi elaborado pelo Município.

Controle Interno

- ausência de cargo efetivo de Controlador Interno e realização do respectivo concurso específico para seu provimento; os responsáveis pelo Controle Interno são nomeados diretamente pelo Prefeito e têm seus salários triplicados com o recebimento da gratificação pela função, o que pode restringir ou inibir o livre exercício de suas atribuições; ausência de apontamentos pelos responsáveis pelo Controle Interno sobre as irregularidades relatadas pela fiscalização desse Tribunal; a Lei que institui o Sistema de Controle Interno no Município não disciplina a periodicidade dos relatórios a serem apresentados.

Acompanhamento do Ensino - Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino

- necessidade de um maior entrosamento entre a Secretaria da Educação e as escolas visando diagnosticar as carências na capacitação dos professores e melhorar a programação dos cursos e eventos de formação para um melhor aproveitamento e participação dos mesmos; 57,66% dos professores pesquisados consideram que o plano de carreira atual não os estimulam a permanecer na rede municipal de ensino e a se aperfeiçoarem profissionalmente; rotatividade - nenhuma escola selecionada apresentou taxa acima de 80% dos professores que permaneceram desde 2011, demonstrando um baixo nível de permanência nas escolas; 59,49% dos docentes das escolas selecionadas extrapolam, em suas jornadas semanais de trabalho, as 40 horas (o que corresponde a 32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

horas-aula) previstas como limite pelo Parecer CNE-CEB nº 08/2010 e segundo a pesquisa junto aos professores, 3 escolas (50% das escolas pesquisadas) têm acima de 75% dos professores com jornada extraclasse inferior a 33,33% das horas trabalhadas, contrariando o artigo 2º, § 4º, LF nº 11.738/08; 03 (50%) das escolas selecionadas não possuem parque infantil nem sala de TV/DVD e 02 (33,33%) não possuem banheiros suficientes para os alunos, de acordo com a recomendação do CNE; as condições das instalações prediais das escolas visitadas requerem reformas, com especial atenção à manutenção da área externa (jardinagem, alambrados, etc.); carência de "livros de literatura infantil" e "literatura infanto-juvenil" verificada em 05 escolas selecionadas (do total de 06), de igual modo "outros dicionários" em 02 escolas e "livros paradidáticos" em 01 escola; 06 escolas selecionadas (100%) não possuem televisores suficientes e 05 (83,33%) delas não possuem aparelho de DVD suficientes, considerando-se o Parecer CNE-CEB nº 08/2010; carência de computadores para a sala de informática em 03 escolas (50%) selecionadas considerando-se o Parecer CNE-CEB nº 08/2010; necessidade premente da Secretaria da Educação reavaliar a utilização dos recursos tecnológicos (Internet, Projetores de Imagens, Lousas Digitais, Softwares Pedagógicos, etc.) pelos professores, visando uma melhoria geral na qualidade de ensino. Do total de professores das escolas selecionadas, 51,35% responderam que utilizam eventualmente tais recursos; todas as escolas analisadas (total de 06 escolas) possuem turmas com mais de 24 alunos por sala, sendo duas com percentual até 20%, e as demais, com percentual crescente, sendo uma de 20 a 40%, uma de 40 a 60%, uma de 60 a 80% e, a pior situação, uma de 80 a 99%. Também em 02 (33,33%) das escolas analisadas, a relação aluno/área da sala de aula foi inferior a 1,845 m², em desacordo com o Parecer CNE-CEB nº 08/2010.

Acompanhamento da Saúde - Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue

- as atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras, tais como: a) delimitação de focos, armadilhas ou em função do resultado de pesquisa vetorial especial (PVE); b) pesquisa entomológica, em ciclos semanais, prescritas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e/ou pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue do Estado de São Paulo; a estrutura de controle vetorial do Município está em desacordo com os parâmetros preconizados nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue no que concerne: quantidades de armadilhas, quantidades de cargos de Supervisor Geral, Agentes de Saúde (Agentes de Combate a Endemias), Agentes Comunitários de Saúde e Laboratorista, quantidades de Microscópio, Nebulizador Pesado e Nebulizador Portátil; ausência de pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IDO e IPO), conforme preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue; o número de imóveis trabalhados em 2015 diminuiu em relação a 2014, apesar do incremento do número de casos e internações e/ou óbitos identificados.

Resultado da Execução Orçamentária

- planejamento orçamentário insuficiente tendo em vista o elevado percentual de alterações feitas em suas dotações (40,81% da despesa prevista inicialmente).

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- resultado financeiro deficitário.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez em face aos compromissos de curto prazo.

Fiscalização das Receitas

- contabilização indevida das receitas provenientes de empréstimo bancário.

Dívida Ativa

- ausência de contabilização da provisão para perdas da Dívida ativa.

Análise dos Limites e Condições da LRF

- a Prefeitura não informou o código de aplicação correto quando do empenhamento das despesas que seriam custeadas com recursos obtidos por meio de alienação de ativos.

Demais Aspectos relacionados à Educação

- o Município não atingiu a meta prevista para 2013 do IDEB; déficit de vagas de 9,08% para a Rede Municipal do Ensino Infantil e de 0,75% para a Rede Municipal de Ensino Fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Análise Operacional da Saúde - NGA-3 (Núcleo de Gestão Assistencial)

- agendamentos de consultas e exames preferenciais fora da ordem da lista de espera (das UBS'S e ESF'S), realizados por servidor com Ensino Fundamental, sem especialização ou auxílio de um profissional da área da Saúde que ateste a efetiva emergência; a estrutura física do imóvel onde está instalado o NGA-3 se mostra, atualmente, incompatível com a demanda de atendimentos, ressaltando que não há a possibilidade de ampliação dos mesmos para o período da manhã em razão do número de consultórios existentes; aumento de 15,25% na demanda reprimida para pacientes à espera de cirurgias eletivas na especialidade ortopedia, em comparação com a demanda verificada durante a primeira inspeção *in loco* (demanda em julho/2015).

Secretaria Municipal da Saúde

- demanda reprimida com tempo de espera demasiadamente longo para determinadas especialidades e exames, chegando em alguns casos a mais de 40 meses (mais de 3 anos) na fila de espera.

Visita ao CMS da Vila Xavier "João Vitor Nascimento Maurício"

- ausência de informação quanto à escala dos médicos e suas especialidades bem como dos demais servidores que trabalham no referido CMS, em local de fácil visualização para orientação da população que busca atendimento; existência de um número elevado de Guias de Referência com encaminhamento para especialidades e Requisições de Serviços Auxiliares de Diagnose e Terapia - SADT que retornaram da Secretaria Municipal de Saúde para adequação/complementação de dados pelos médicos do CMS, encontrando-se arquivadas sem qualquer andamento no sentido de dar atendimento a esses pedidos.

Iluminação Pública

- os recursos da CIP não foram movimentados em conta específica; não foi realizada a necessária incorporação patrimonial dos ativos da iluminação pública.

Encargos

- recolhimentos em atraso ao INSS, pertinente às competências de janeiro/2015 a novembro/2015, resultando em despesas com juros e multas; do total contabilizado como recolhido ao INSS em 2015, 32,57% são provenientes de compensações administrativas, dependentes de homologação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pela Receita Federal; pagamento de juros/multas pelo recolhimento em atraso de FGTS, pertinentes às competências de dezembro/2014, janeiro/2015, outubro/2015 e novembro/2015; recolhimentos parciais ao PASEP dos valores devidos em 2015, pertinentes às competências de dezembro/2014 a novembro/2015 (os valores não recolhidos também não foram empenhados).

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- existência de diversos empenhos relativos ao exercício de 2015 sem identificação do CNPJ do fornecedor.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- diversas pendências verificadas na conciliação bancária da Prefeitura, que foi transmitida ao Sistema AUDESP mesmo sem estar concluída; as 03 contas verificadas na amostragem apresentaram saldos apurados pelo Sistema AUDESP divergentes daqueles contabilizados; o Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; o Setor de Bens Patrimoniais não dispõe de Sistema Informatizado para registro de aquisição de bens permanentes, fazendo os controles de forma manual em uma planilha de Excel, ainda assim, sem registrar a data da aquisição, o que inviabiliza a realização da depreciação acumulada desses bens permanentes, tal como exige o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- desatendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- inconsistências reincidentes verificadas entre os dados constantes do Sistema de Contabilidade da Origem e aqueles enviados ao Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- cargos comissionados sem as atribuições de direção, chefia e assessoramento; ausência de quantitativo de vagas para 07 cargos em comissão; pagamentos habituais de horas extras acima do permissivo legal.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-861/013/15 e TC-862/013/15, que cuidam de ofícios encaminhados a esta Casa pela Procuradora Chefe da Prefeitura Municipal de Araraquara - Secretaria dos

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Negócios Jurídicos, encaminhando cópias dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público do Estado de São Paulo objetivando, respectivamente, regularizar a atividade profissional privada de engenheiros e arquitetos ocupantes de cargos, empregos ou funções, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Araraquara e regularizar o limite remuneratório de servidores da Administração Direta, Indireta e Fundacional, em especial os profissionais da Saúde. A fiscalização constatou que o Município vem cumprindo o TAC firmado com o Ministério Público do Estado;

- TC-34107/026/15, que trata de ofício encaminhado a este Tribunal pela Delegacia de Polícia Federal em Araraquara referente a Inquérito Policial instaurado para apurar eventual ilícito no pagamento de salários a médicos que atuam no Município de Araraquara, especificamente em UPA's e SAMU e solicitando informações. A fiscalização apurou que de fato ocorria pagamento de salários a médicos acima do teto municipal e que após ser firmado TAC (2015) junto ao MPE, foram adotadas medidas para desconto dos salários dos servidores municipais do valor que ultrapassar o subsídio do Prefeito, quando ocorrer. De acordo com exames amostrais efetuados nas folhas de pagamento dos médicos, foi verificado que a Prefeitura vem cumprindo referido TAC;

- TC-9497/026/15, que alberga ofício do Ministério Público Federal comunicando apuração de eventual prática de condutas ilícitas por parte do Prefeito de Araraquara, a partir de irregularidades constatadas nos procedimentos e aquisições de órteses e próteses pelo Serviço de Atenção em Reabilitação de Araraquara, adquiridos sem licitação com verbas do FNS (Fundo Nacional de Saúde) e solicitando informações e documentos sobre eventuais procedimentos licitatórios irregulares. A fiscalização em consulta a origem não constatou irregularidades nas compras de órteses e próteses efetuadas com dispensa de licitação realizadas em 2015.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de adoção de algumas das medidas corretivas anunciadas e de atendimento às recomendações exaradas por esta Casa.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 9/7/2016, o responsável pelas presentes contas, Sr. Marcelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Fortes Barbieri, apresentou as justificativas de fls. 231/291, acompanhadas da documentação de fls.292/634, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Sustenta que as alterações orçamentárias não desconfiguraram o orçamento, nem resultaram em desajuste fiscal.

Quanto à falta de recolhimento dos encargos, aduz que o Município sofreu abrupta queda de arrecadação de suas receitas, além do atraso nas transferências financeiras oriundas de convênios celebrados nas esferas estadual e federal, dificultando a realização dos pagamentos.

Do ponto de vista econômico, **Assessoria Técnica** (fls.636/640) considera que embora o resultado orçamentário apresente uma posição de superávit, o resultado financeiro deficitário, a falta de disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo e as alterações orçamentárias, demonstram que o Município caminhou na contramão do equilíbrio preconizado na LRF.

Conclui pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação da matéria em exame.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (fls. 641/645), considera adversa a situação de recolhimento dos encargos sociais, tendo em vista a realização de apenas parte do pagamento devido ao INSS por meio de Compensação Previdenciária Unilateral, bem como a cobrança de encargos em razão dos atrasos nos pagamentos das competências de janeiro a novembro, os atrasos no recolhimento de FGTS e recolhimento parcial dos valores devidos ao PASEP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sopesando ainda a análise da situação econômico-financeira efetuada por sua congênere, conclui pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, sem embargo de recomendações, no que foi endossada por sua Chefia (fls.646).

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado às fls. 647/654 opina pela **desaprovação** das contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, com recomendações e sugestão de processo apartado (pagamentos habituais de horas extras).

Às fls.665/1312 o interessado acrescentou aos autos documentos e alegações complementares.

Alega em síntese que: as alterações orçamentárias foram efetuadas em percentual menor do que aquele autorizado pela LOA; para fins de apuração do déficit financeiro devem ser excluídos os valores referentes a empenhos oriundos de convênios celebrados com o Estado e a União cujas receitas não foram repassadas ao Município, bem como os valores referentes aos restos a pagar da empresa GOCIL, cujos pagamentos foram impedidos por ação de execução de cobrança monitória; os atrasos nos recolhimentos dos encargos tiveram origem na falta de recursos, obrigando o gestor a priorizar despesas com folha de pagamento; reconhece a inconsistência de dados no setor de Tesouraria em virtude da migração do sistema contábil, orçamentário e financeiro; o prazo para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana foi prorrogado.

Finaliza com considerações sobre o esforço executado a fim de melhorar o nível de investimentos realizados no Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assessoria Técnica (fls.1314/1316), quanto ao aspecto econômico-financeiro, observa que "os valores que pretende a municipalidade excluir do cálculo do resultado financeiro, fls.672, não encontram base de sustentação sólida a permitir tal conclusão." Propõe, mais uma vez e acompanhada de Chefia de ATJ (fls.1317), a emissão de parecer **desfavorável** às contas.

MPC (fls.1318/1324) ratifica seu posicionamento anterior, pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2015.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pela Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino
Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

ARARAQUARA	Nota Obtida						Metas				
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	5,0	5,4	5,6	5,6	5,7	5,9	5,0	5,4	5,7	6,0	6,2
Anos Finais	-	4,4	4,5	4,6	4,4	4,5	-	4,5	4,7	5,1	-

NM=Não Municipalizado

E, consoante dados do Censo Escolar 2005, a situação da infraestrutura escolar é a seguinte:

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	7	7	7	7
% Escolas com Lab. Informática.	0,0%	14,3%	0,0%	28,6%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	14,3%	0,0%	0,0%	14,3%
% Escolas com Parque Infantil	42,9%	42,9%	42,9%	42,9%
% Escolas com Acesso à Internet	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Na saúde, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional no Município mostra o seguinte:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg.Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	13,48	13,17	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	48,54	47,75	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	10,47	12,68	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	11,15	14,09	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	105,59	110,79	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.585,93	3.754,76	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	5,17	6,64	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	82,99	82,68	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	68,24	74,96	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	9,70	9,62	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	11,24	12,46	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	0,85	1,24	1,28

Por fim, de acordo com publicação realizada por esta Corte de Contas, o Município de Araraquara apresentou os seguintes indicadores relacionados ao Índice de Efetividade no exercício de 2015:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	B+	A Altamente efetiva
i-Saúde	B+	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	C	B Efetiva
i-Fiscal	B	C+ Em fase de adequação
i-Amb	A	C Baixo nível de adequação
i-Cidade	B+	
i-Gov-TI	B	
IEGM	B	

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-2482/126/15 (acompanhamento de gestão fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

- 2012** - TC-001849/026/12 - Desfavorável, com recomendações;
- 2013** - TC-001917/026/13 - Desfavorável, com recomendações; e
- 2014** - TC-000390/026/14 - Desfavorável, com recomendações.

É o relatório.

Alns

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-002482/026/15

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam:

- o resultado financeiro deficitário, a falta de disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo e as alterações orçamentárias na contramão do preconizado no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- a falta de recolhimento dos encargos devidos no período correto, gerando o pagamento de despesas impróprias com juros e multas.

Sobre os resultados econômico-financeiros, embora o resultado orçamentário apresente uma posição superavitária, o resultado financeiro foi deficitário¹ e corresponde a mais de um mês de arrecadação², comprometendo as finanças aqui apresentadas.

Conforme observou Assessoria Técnica (fls.636/640 e 1314/1316), a Municipalidade não possui liquidez para honrar compromissos assumidos - o que implica dizer que a Administração vem assumindo obrigações maiores que sua capacidade de arrecadação - e as alterações orçamentárias da ordem de 40,81% demonstram a desconfiguração do orçamento, aspecto combatido pela Lei Fiscal, que prima

¹ R\$76.636.770,45.

² RCL R\$656.481.806,96 / 12 = R\$54.706.817,24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pela gestão responsável e pela harmonia entre os planos orçamentários.

Agrava ainda esta situação a falta de pagamento dos encargos em tempo hábil, o que gerou a cobrança de juros e multas, prejudicando ainda mais o orçamento já defasado e demonstrando falta de planejamento por parte da administração.

Essas incorreções são faltas graves e não admitem tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal. Aliás, foram constatadas também na motivação da rejeição das contas da Municipalidade relativas aos exercícios de 2013 e 2014.

No mais, os autos revelam que o Município de Araraquara cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **30,20%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **76,28%** foi destinada à **valorização do magistério**, sendo utilizada a sua totalidade em observância às regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **28,86%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **51,21%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto e coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados pelo DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Araraquara**, relativas ao exercício de **2015**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; b) atente para necessidade de maior entrosamento entre a Secretaria da Educação e as escolas visando diagnosticar as carências na capacitação dos professores e aperfeiçoamento da programação dos cursos, eventos de formação, Plano de Carreira e jornada de trabalho; c) aperfeiçoe o Programa Municipal de Controle da Dengue; d) promova a adequada contabilização das receitas provenientes de empréstimo bancário; e) contabilize a provisão para perdas da Dívida Ativa; f) informe o correto código de aplicação quando do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

empenhamento das despesas que são custeadas com recursos obtidos por meio de alienação de ativos; g) adote medidas efetivas visando sanar o déficit de vagas na Rede Municipal de Ensino Infantil e de Ensino Fundamental, o tempo de espera para realização de exames e consultas e as falhas identificadas no CMS da Vila Xavier; h) efetue o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; i) atente para a cronologia das exigibilidades e para as disposições constitucionais em relação às características dos cargos em comissão e ao estabelecido na CLT quanto ao pagamento de horas extraordinárias; j) atenda as recomendações exaradas por esta Corte de Contas; e l) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências dos dados enviados ao Sistema AUDESP; e

- à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas" (Plano de Mobilidade Urbana), "Iluminação Pública", "Demais Despesas Elegíveis para Análise" e "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais".

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.

Expediente(s) TC nº (s)

Segue(m) juntada(s) R(s)

RODRIGO MARINHO

1301